

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.257/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Maracanã/PA

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Início este Relatório com trecho da instrução preliminar produzida o âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial do TCU – SecexTCE, lançada à peça 63.

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), ex-Prefeito de Maracanã/PA (gestão 2009-2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE, exercício 2012).*

HISTÓRICO

2. *Em 31/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 43). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1711/2020.*

3. *Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Maracanã/PA, no período 1/1/2012 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peças 7 e 15), Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (peça 24), Ministério do Desenvolvimento Social (peças 28, 29, 30, 37, 38, 39, 40), FNAS (peça 45) e Ministério da Cidadania (peças 41, 42, 43, 44 e 52).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘Parecer do Conselho desfavorável à aprovação do Demonstrativo Sintético; não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências; ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.’

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 270.087,67, imputando-se a responsabilidade a Sr. Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 6/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

8. Em 19/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que **não** houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Sr. Agnaldo Machado dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 6/11/2015, conforme AR (peça 19).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 370.826,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados processos de TCE com status “aberto” no Tribunal com o mesmo responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos:

Processo
006.704/2017-4 [TCE, aberto, “Convênio nº 302/2007 (Siafi nº 629235). Objeto: sistema de abastecimento de água”];
018.505/2019-8 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 601/2018)”];
004.602/2021-8 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1930/06, firmado com o/a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 574041, função Saúde, que teve como objeto Sistema De Abastecimento de Água. (nº da TCE no sistema: 160/2020)”];
041.673/2021-2 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2006, função Educação (nº da TCE no sistema: 1663/2021)”];
033.615/2018-7 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 603/2018)”].

Observação: foram localizados, ainda, os seguintes processos:

- TCE (encerrada): 012.157/2018-0, 027.143/2019-8, 003.381/2016-1, 012.386/2016-2, 028.314/2013-1, 008.276/2017-0;

- RA (encerrado): 007.345/2012-7;
- SOLIC (encerrado): 017.500/2016-8;
- CBEX (abertas): 002.062/2022-4, 002.061/2022-8, 002.060/2022-1;
- CBEX (encerradas): 047.454/2020-2, 047.455/2020-9, 027.677/2017-6, 027.676/2017-0, 040.569/2019-5, 040.571/2019-0, 029.697/2018-2, 047.116/2020-0, 027.284/2017-4, 027.285/2017-0, 027.286/2017-7.

11. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), ex-Prefeito de Maracanã/PA (gestão 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município, na modalidade fundo a fundo, para os serviços Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE-2012).

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

14. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

15.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

15.1.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

15.1.2. Preliminarmente, há que se esclarecer que a sistemática de prestação de contas dos recursos do PSB/PSE 2012 está definida na Portaria MDS 625/2010, que, em seu art. 6º, diz que o instrumento de prestação de contas dos recursos federais repassados fundo a fundo é (i) o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do SUAS/Web (DEFF), o qual é preenchido pelo gestor e submetido à (ii) avaliação do respectivo Conselho de Assistência Social para verificação do cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação. No caso de inconsistências, o conselho devolve o DEFF ao gestor municipal para a realização de ajustes e, após a retificação, o conselho emite o parecer conclusivo. Após o preenchimento do DEFF pelo gestor e a emissão do parecer pelo conselho, a prestação de contas é analisada no âmbito da FNAS.

15.1.3. O posicionamento técnico na fase interna foi externado em diversas oportunidades, por meio dos seguintes documentos:

Data	Documento Técnico	Localização (peça)
01/08/2014	Nota técnica nº 4649/2014, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	7
19/10/2015	Nota técnica nº 4346/2015, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	15
18/07/2016	Nota técnica nº 1425/2016, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	24
15/01/2018	Nota técnica nº 1621/2018, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	28
05/02/2018	Parecer do Ordenador de despesas, emitido pela Secretaria Nacional de Assistência Social	29

06/06/2017	Nota Técnica nº 223/2017, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	30
29/03/2018	Nota técnica nº 1977/2018, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	37
03/04/2018	Parecer do Ordenador de Despesas, Termo de Estorno da Aprovação, emitido pela SNAS	38
13/07/2018	Nota técnica nº 5933/2018, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	39
15/08/2018	Nota técnica nº 5934/2018, emitida pela Diretoria Executiva do FNAS	40
26/07/2019	Nota técnica nº 524/2019, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	41
24/03/2020	Nota técnica nº 631/2020, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	42
31/03/2020	Parecer do Ordenador de Despesas, Termo de Reprovação, da SNAS	43
31/03/2020	Nota técnica nº 634/2020, emitida pela Diretoria Executiva do FNAS	44
03/04/2020	Nota Técnica nº 46/2020, da Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do FNAS	45

15.1.4. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas 35/2020 (peça 52), embora o município tenha cumprido com a obrigação de prestar contas – entenda-se, preencheu o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema SUAS Web, conforme determina a Portaria MDS nº 625/2010 –, que é a parte que lhe compete, o Conselho Municipal de Assistência Social emitiu Parecer desfavorável à aprovação do Demonstrativo. Considerando o exposto, os gestores responsáveis e o Conselho Municipal foram notificados, via Ofício, a apresentar documentação comprobatória com o intuito de regularizar a situação da prestação de contas, ou proceder com a devolução dos recursos repassados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

15.1.5. Registre-se que, em atendimento às notificações, o Conselho Municipal e a prefeita de Maracanã/PA que recebeu a notificação, a Sra Raimunda da Costa Araujo, por meio de sua procuradora, a Sra Márcia da Silva Almeida – OAB nº 8206, encaminharam respectivamente, cópia do Ofício nº 01/2015, de 15/01/2015, (peça 12), bem como cópia do Ofício nº 38/2015, de 10/12/2015, (peça 22), ambos contendo cópia da Ação de Improbidade Administrativa, em desfavor do ex-gestor, o Sr Agnaldo Machado dos Santos, perante o Ministério Público.

15.1.6. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial consubstanciou-se em face da Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos do processo nº 71001.013449/2013-07, com fundamento na Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 e bem como fundamento análogo a alínea “h” do Inciso II, §1º do artigo 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 507/2011.

15.1.7. Por sua vez, a Nota Técnica 4649/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispôs (peça 7, p. 2):

‘Com a análise dos dados constantes no aplicativo eletrônico do SUASWEB, constatou-se impropriedade (s), a (s) qual (is) deverá (ão) ser objeto de notificação:

a) Conforme avaliação do Conselho em seu parecer, os recursos federais destinados a execução dos serviços/programas não foram utilizados na finalidade estabelecida pela União e que a execução dos recursos cofinanciados pela União não foi realizada conforme as normas que regulamentam os serviços/programas. Para sanar a impropriedade, o gestor deverá encaminhar documentação com a comprovação dos gastos efetuadas com recursos federais, tais como Notas Fiscais, Relação de Pagamentos, Recibos, Cópias de Cheques, Extratos Bancários e Relatório atestando a execução dos serviços/programas, entre outros documentos que comprovem a boa e regular execução dos recursos.

b) O Conselho de Assistência Social emitiu parecer desfavorável à aprovação do Demonstrativo. Para sanar a impropriedade, o gestor deverá encaminhar documentação com a comprovação dos gastos efetuados com os recursos federais, tais como Notas Fiscais, Relação de Pagamentos, Recibos, Cópias de Cheques, Entravos Bancários e Relatório, atestando a execução dos serviços/programas, entre outros documentos que comprovem a boa e regular execução dos recursos.

Além da(s) impropriedade(s) listadas acima, constatou-se o(s) seguinte(s) ponto(s), o(s) qual(is) carece(m) das orientações a seguir:

a) Não foi declarado no Demonstrativo, os valores executados com recursos próprios nos serviços/programas socioassistenciais. Orienta-se, neste caso, o gestor local a cofinanciar a política de assistência social com recursos próprios conforme preconiza a LOAS.’

15.1.8. Consta da Nota Técnica 4346/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, emitido pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 15), detalhamento das rubricas apuradas.

15.1.9. Por sua vez, a nota Técnica 1425/2016, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (peça 24) apontou a necessidade de instauração da TCE.

15.1.10. A Nota Técnica 1621/2018, do MDS (peça 28) deixou caracterizada a necessidade de impugnação **parcial** das despesas (com a aprovação de R\$ 30.994,13) e reprovação de R\$ 243.114,67, ante a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos identificados nos extratos bancários, com a concordância pela instauração de TCE do Secretário-Adjunto da SNAS (peça 29).

15.1.11. A Nota Técnica 223/2017/MDS (peça 30) determinou a notificação dos responsáveis pelo valor de débito sugerido na NT 1621/2018.

15.1.12. A Nota Técnica 1977/2018/MDS (peça 37) propôs a reanálise do processo, ante a identificação do parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), com o respectivo estorno da aprovação do valor de R\$ 30.994,13, o que foi feito consoante Termo de Estorno da Aprovação (peça 38). Por sua vez, a Nota Técnica 5933/2018/MDS (peça 39) sugere o prosseguimento da TCE quanto à parte reprovada de R\$ 243.114,67.

15.1.13. As Notas Técnicas 5934/2018/MDS, 524/2019 e 634/2020 (peças 40, 41 e 44, respectivamente) apresentam justificativas para a não realização de Relatórios de Fiscalização, calcadas basicamente na carência de recursos humanos e tecnológicos.

15.1.14. A Nota Técnica 631/2020, de 24/03/2020 (peça 42), emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, assim discriminou o dano ao erário:

Origem do Débito	Valor original (em R\$)	Motivo
Piso Básico Variável III (PBV-III)	57.174,63	Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas
Piso Básico Variável II (PBV-II)	44.114,88	
Piso Básico Fixo	63.000,00	
Piso Variável de Média Complexidade – PETI	39.690,00	
Tarifas PVMC	608,16	
Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC)	65.500,00	
Total	270.087,67	

15.1.15. Consta Termo de Reprovação das contas pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (SNAS/MCidadania), de 31/03/2020 (peça 43), pelo valor do débito de R\$ 270.087,67.

15.1.16. A Nota Técnica 46/2020 (peça 45) encaminha, pois, para os procedimentos de abertura de TCE.

15.1.17. O Parecer do Tomador de Contas Especial foi exarado no seguinte sentido (peça 52, p. 4, tópico VII):

‘Fica caracterizada a irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, em razão do parecer desfavorável à aprovação do demonstrativo; do não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências; da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e da não devolução destes recursos devidamente atualizados e

acrescidos de juros. Fatos estes, que motivam ainda a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.' (...)

15.1.17.1. *Portanto, a apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.*

15.1.18. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 6, 7, 13, 15, 23, 24, 28, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 48.*

15.1.19. *Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; alínea “h” do Inciso II, §1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; e art. 6º da Portaria MDS 625/2010.*

Data de origem e valor histórico dos débitos:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>		<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
23/01/2012	6.300,00		27/09/2012	4.500,00
05/03/2012	6.300,00		30/10/2012	4.500,00
02/04/2012	6.300,00		12/12/2012	3.153,63
23/04/2012	6.300,00		12/12/2012	21,00
18/05/2012	6.300,00		23/01/2012	4.500,00
22/06/2012	6.300,00		05/03/2012	4.500,00
19/07/2012	6.300,00		02/04/2012	4.500,00
21/08/2012	6.300,00		27/04/2012	4.500,00
27/09/2012	6.300,00		13/06/2012	4.500,00
31/10/2012	6.300,00		06/07/2012	4.500,00
27/01/2012	3.544,86		10/07/2012	6.000,00
05/03/2012	3.540,00		06/08/2012	6.500,00
22/03/2012	3.540,00		21/08/2012	6.500,00
23/04/2012	3.500,00		10/10/2012	6.500,00
18/06/2012	3.590,00		30/10/2012	6.500,00
28/06/2012	3.550,00		16/11/2012	6.500,00
25/07/2012	3.500,00		23/01/2012	2.130,00
06/08/2012	3.589,00		28/02/2012	12.800,00
08/08/2012	3.590,00		08/03/2012	2.500,00
16/08/2012	3.544,00		23/04/2012	4.800,00
17/09/2012	3.500,00		05/06/2012	2.300,00
12/12/2012	21,00		28/06/2012	2.660,00
12/12/2012	5.106,02		10/07/2012	2.500,00
05/03/2012	13.500,00		08/08/2012	2.500,00
07/05/2012	4.500,00		17/09/2012	2.500,00
05/06/2012	4.500,00		10/10/2012	2.500,00
27/06/2012	4.500,00		16/11/2012	2.500,00
25/07/2012	4.500,00		20/01/2012	369,08
06/08/2012	4.500,00		16/04/2012	196,08
08/08/2012	4.500,00		25/04/2012	3,92
03/09/2012	4.500,00		01/06/2012	39,08
Total				270.087,67

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/3/2022: R\$ 482.603,38

15.1.20. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

15.1.21. **Responsável:** Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20).

15.1.21.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios, a título de Prestação de Contas, das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

15.1.21.2. *Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a*

comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

15.1.21.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

15.1.22. Encaminhamento: citação.

16. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Sr. Agnaldo Machado dos Santos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

18. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 12/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', foi possível definir a responsabilidade de Sr. Agnaldo Machado dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável."

2. Efetuada a citação, a SecexTCE produziu instrução de mérito, cujas propostas de encaminhamento contaram com a concordância dos dirigentes da Unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, e da qual reproduzo o seguinte trecho (peça 70-73):

"10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 65), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Agnaldo Machado dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12354/2022 – Sproc (peça 67)

Data da Expedição: 1/4/2022

Data da Ciência: 7/4/2022 (peça 68)

Nome Recebedor: o próprio responsável

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).

Fim do prazo para a defesa: 22/4/2022

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 69), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

(...)

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:*

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

(...)

18. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

19. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).’

20. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos

21. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 68). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 68).*

22. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

23. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades*

administrativas competentes.”

24. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

25. *Os argumentos apresentados na fase interna (peças 5, 12, 14 e 22) **não** elidem as irregularidades apontadas.*

26. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

27. *Dessa forma, o responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

29. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/3/2022.*

CONCLUSÃO

30. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

31. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

32. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

33. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 62.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
23/01/2012	6.300,00	27/09/2012	4.500,00
05/03/2012	6.300,00	30/10/2012	4.500,00
02/04/2012	6.300,00	12/12/2012	3.153,63
23/04/2012	6.300,00	12/12/2012	21,00
18/05/2012	6.300,00	23/01/2012	4.500,00
22/06/2012	6.300,00	05/03/2012	4.500,00
19/07/2012	6.300,00	02/04/2012	4.500,00
21/08/2012	6.300,00	27/04/2012	4.500,00
27/09/2012	6.300,00	13/06/2012	4.500,00
31/10/2012	6.300,00	06/07/2012	4.500,00
27/01/2012	3.544,86	10/07/2012	6.000,00
05/03/2012	3.540,00	06/08/2012	6.500,00
22/03/2012	3.540,00	21/08/2012	6.500,00
23/04/2012	3.500,00	10/10/2012	6.500,00
18/06/2012	3.590,00	30/10/2012	6.500,00
28/06/2012	3.550,00	16/11/2012	6.500,00
25/07/2012	3.500,00	23/01/2012	2.130,00
06/08/2012	3.589,00	28/02/2012	12.800,00
08/08/2012	3.590,00	08/03/2012	2.500,00
16/08/2012	3.544,00	23/04/2012	4.800,00
17/09/2012	3.500,00	05/06/2012	2.300,00
12/12/2012	21,00	28/06/2012	2.660,00
12/12/2012	5.106,02	10/07/2012	2.500,00
05/03/2012	13.500,00	08/08/2012	2.500,00
07/05/2012	4.500,00	17/09/2012	2.500,00
05/06/2012	4.500,00	10/10/2012	2.500,00
27/06/2012	4.500,00	16/11/2012	2.500,00
25/07/2012	4.500,00	20/01/2012	369,08
06/08/2012	4.500,00	16/04/2012	196,08
08/08/2012	4.500,00	25/04/2012	3,92
03/09/2012	4.500,00	01/06/2012	39,08
Total			270.087,67

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/6/2022: R\$ 490.184,67.

c) *aplicar ao responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em*

vigor;

- d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*
- e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- f) *enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e*
- g) *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;*
- h) *informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*
- i) *informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

É o Relatório.